





PROCESSO : 0008146-23.2023.6.02.8000 **INTERESSADO** : SEÇÃO DE ALMOXARIFADO

ASSUNTO : Decisão ao Pedido de Impugnação 01 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90013/2024

Decisão nº 3302 / 2024 - TRE-AL/PRE/PREG

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

No Dia 11/06/2024 às 09:20 a empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – M enviou e-mail para o TRE/AL contendo o seguinte pedido de impugnação:

"O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-09, com sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió – AL, CEP – 57.036-020, por intermédio de seu Representante legal subscrito in fine, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, E QUE O CERTAME deve ser regido pelas Lei n.º 14.133/21, o prazo para impugnação é de até 03 dias úteis que antecede a abertura das propostas, conforme o item 10.1 e ss do Edital.

A licitação está marcada para 21/06/2024. Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com mais de 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

Está prevista para o dia 21/06/2024, às 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico Nº 90013/2024, para o seguinte objeto:

1.1. O presente Pregão tem por objeto a aquisição de água mineral natural, sem gás, obtida de fontes naturais, para fornecimento aos mesários e coordenadores de locais de votação, por ocasião das eleições 2024, 1º turno e 2º turno se houver, em Alagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em detida análise ao edital contatou-se ilegalidade. Sendo assim, serve o presente para demonstrá-la que pode conferir uma contratação temerária, consequentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

1. Da habilitação econômica-financeira

- " Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; "

2. Da habilitação técnica

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

1. I. - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado deresponsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de

contratação;

- II. certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III. indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI. declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, <u>será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.</u>

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório também tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37, XXI CF - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a definição da exigência de qualificação-técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual precisa ser definida expressamente no caso concreto a partir da sua clara delimitação e justificativa, que constituem a motivação cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação.

Ocorre que, no presente certame, <u>verifica-se que não há a exigência de atestados</u> na medida que violam a regra do § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 por deixar de registrar a quantidade mínima de atestados e os de quantitativos mínimos do produto nas referidas certidões:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Assim, a empresa vencedora precisa ser capacitada para efetuar a logística sem terceirizar, em cumprimento à cláusula de proibição de subcontratação (item 4.3).

Diante disso, é importante exigir das licitantes atestados de capacidade técnica do cumprimento prévio de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato, a fim de garantir a proposta mais vantajosa e capacitada para atendimento ao TRE/AL.

Ou seja, <u>cabe a inclusão de exigência de quantitativos mínimos nas certidões e exigências técnicas do próprio produto e dos vasilhames em si, pois somente assim comprova-se que a licitante tem capacidade e aptidão compatível com o objeto da licitação.</u>

Mantendo-se o edital da forma como está, não será comprovado que o licitante tem capacidade para fornecer os produtos.

O correto seria complementar com todas as exigências das normas sanitárias, nos termos da Portaria nº 387 do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e do Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Resolução nº 274, de 22 de setembro de 2005 da ANVISA.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração, pelas empresas, que possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo as licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão para o objetos do contrato e não de forma genérica, atendendo sempre o princípio de vinculação ao Edital, como pode ser observado no aresto abaixo ementado:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critério que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se ratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Assim sendo, a proteção do interesse público estaria de fato e de direito demonstrado pela comprovação da capacidade técnica em patamares suficientes a dar a garantia do cumprimento dos itens objeto do edital, além de evitar a contratação de empresa inidônea.

Sendo assim, busca-se a inclusão da exigência de qualificação-técnica nos moldes estabelecidos pelo art. 67 da Lei 14.133/21 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal, a fim de que todos os licitantes estejam submetidos.

Sugerimos, também, que, para demonstrar a capacidade técnica, especialmente para o produto 'Água Mineral' e embalagens plásticas, as seguintes documentações comprobatórias sejam requisitadas:

- 1. Autorização de funcionamento da empresa engarrafadora dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária;
- 2. Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº. 274/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, ou outras em sua substituição;
- 3. Laudo de instituição oficial certificando a propriedade ou concessão da fonte da água a ser fornecida para consumo;
- 4. Apresentar comprovação de que a água fornecida é extraída de fonte outorgada pelo órgão público competente, conforme Resolução do CONAMA nº 273/1997 e Decreto Estadual nº 06/2001, e que a FABRICANTE possui licença ambiental de operação válida, conforme Resolução do CONAMA 273/1997;
- Certificado de que o FABRICANTE esteja regularmente registrada no Cadastro Técnico Federal CFT do IBAMA na atividade "16-13 – Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais (Lei Federal nº 6.938/1989 E in ibama Nº 06/2013);
- 6. Transporte em caminhão baú, conforme exigência da ANVISA RDC 173/2006.

Vale ressaltar, que os pedidos aqui realizados são provenientes de exigência Legal e das normas/resoluções obrigatórias para o fornecimento do objeto licitado, pelo qual não estaria sendo mitigado o princípio da livre competição, mas, respeitado o da Legalidade, força motriz do certame.

É de se compreender o interesse da administração em contratar serviços de qualidade pelo melhor preço possível. No entanto, é fundamental ressaltar que a busca pelo melhor preço não deve ser dissociada da preocupação com a qualidade e a eficiência na execução dos serviços. Portanto, a utilização da Lei 14.133/21 contribuirá para o alcance desse objetivo, ao possibilitar a seleção da empresa mais capacitada técnica e financeiramente, garantindo assim a entrega de serviços de excelência a este órgão e à população alvo.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e proceder as seguintes alterações:

- I. Adequar as exigências de Capacidade Técnica, conforme obrigatoriedades do art. 67 da lei n.º 14.133/21 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, exigindo atestados na forma exposta nos itens anteriores;
- II. Adequar as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, conforme obrigatoriedades do art. 69 da lei n.º 14.133/21, exigindo o balanço patrimonial dos últimos 02 exercícios financeiros;
- III. Adequar a documentação complementar exigida, a fim de que incluir as sugestões suficientes a comprovar que o produto ofertado pelo(s) licitante(s) esteja em conformidade com a Lei e demais nomas/resoluções específicas para o objeto licitado, conforme apontado nos itens anteriores;
- IV. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.

Nesses termos, Pede deferimento."

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

No mesmo dia às 14:00 o Agente de Contração despachou para a unidade técnica requisitante (SEALMOX) solicitando apoio para responder ao supracitado pedido.

No dia 20/06/2024 às 12:55 a SEALMOX assim se manifestou:

"Senhor pregoeiro

Esta Seção do Almoxarifado entende que, smj, o critério utilizado pelo licitante para impugnação nos parece não ser item obrigatório do TR. Entendemos, ainda, que a análise jurídica do que impetrado deve ser feita pela alta administração. Atenciosamente"

Ato contínuo, no mesmo dia às 14:12, o Pregoeiro enviou os autos ao Secretário de Administração para ciência e deliberação. Às 17:36 a SAD assim se manifestou: "Tratando-se de impugnação a requisitos de habilitação em edital cuja minuta foi submetida à análise da Asessoria Jurídica, ou seja, não diz respeito a funcionalidades administrativas do objeto, entendo que o encaminhamento a ser dado é a oitiva da AJ-DG.". Já às 18:11 esse subscrevente enviou os autos para o Assessor Jurídico.

No dia 21/06/2024 às 12:57 foi emitido o seguinte parecer jurídico:

"Chegou nesta Assessoria Jurídica solicitação de apoio técnico por parte do Agente de Contratação (Pregoeiro) responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 13/2024 (1520483), cuja abertura do procedimento está agendada para o dia de hoje, 21/06/2024, para às 9h e 30 min.

Referido expediente tem a ver com impugnação ao edital do certame, voltado à aquisição de água mineral natural, sem gás, obtida de fontes naturais, para fornecimento aos mesários e coordenadores de locais de votação, por ocasião das eleições 2024, 1º turno e 2º turno se houver, em Alagoas.

A irresignação da potencial empresa licitante chegou a este Regional no dia 11 de junho de 2024.

A abertura do certame, como dito, foi agendada para o dia 21 de junho de 2024.

Como o prazo para apresentação de impugnação de edital de licitação, na conformidade do que disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2024 e também no item 10.1, do edital de Pregão Eletrônico nº 13/2024, encontra-se tempestivo o recurso.

Deve, portanto, ser recepcionado pela Administração e tratado no seu cerne.

Os pontos questionados como irregulares na peça modeladora da "concorrência" dizem respeito a ausências de exigências que, segundo a reclamante, dele deveriam constar, posto que suas faltas teriam o condão de macular todo o processo competitivo.

Tais carências reportadas como essenciais foram as seguintes: incluir obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica pelos participantes do procedimento, na exato liame do que disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2024; propor a imposição de exigência de apresentação do balanço patrimonial dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros dos participantes, como possibilita o art. 69 da Lei nº 14.133/2024; e, a sugestão de inclusão de documentação complementar a melhor comprovar, no entender da questionante, as características técnicas do produto licitado.

É o que se tem a relatar, em essência.

O mérito passa, assim, na objetiva análise e resposta a esses três pontos reportados supra, afeitos que são as questões técnicas e econômicas das propostas.

Então.

Pontual, direta e fundamentalmente, é de se asseverar que nenhum dos reclamos merecem guarida ou prosperidade.

A licitação para compra de água mineral se constitui em aquisição de menor complexidade, não havendo qualquer razão e motivo lógico ou prático a justificar a solicitação de qualificação a restrigir a competição.

Tal diretriz, que não pode nem deve ser a regra em processos que tais, vez que a amplitude da concorrência deve ser sempre o buscado, quando houver o entendimento dessa necessidade, deve ser continuamente bem fundamentada e explicitada no feito, e em pormenores.

De mais a mais, como "a cal" a cingir a discussão, caiando seu fim derradeiro, o §3º, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 deixa evidente o caráter discricionário dessas referidas exigências, ao dispor que as mesmas estão sempre ao alvedrio da Administração, salvo nas contratações de obras e serviços de engenharia, que não é, por óbvio, o caso.

Já no que se refere ao pedido de inclusão de apresentação do balanço patrimonial dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros dos participantes, como possibilita o art. 69 da Lei nº 14.133/2024, o viés de "despiciencia" esta gramaticalmente sedimentado no art. 70 da lei nº 14.133/2021, que em seu inciso III, possibilita a dispensa dessa diligência, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata.

E isso é lógico. Só há razão na avaliação de balanços contábeis quando de aquisições ou serviços que se prologuem no tempo.

Só aí é que se pode ver sentido nesta cobrança, de rumo voltado a aferição de um garantimento razoável de "saúde" financeira da empresa a ser contratada e a lhe permitir a consecução do serviço no tempo a viger o negócio.

Dar valor a essa exigência no caso ora em desbaste seria algo como diria Cazuza a dar vazão "a poesia de cego, em que você não pode ver", só fazendo sentido a quem pede e sem qualquer significância ao TRE/AL.

Quanto as sugestões de melhor explicitação das características do produto a ser comprado, água mineral, o edital a mim me é bastante nesse ponto, cabendo à Administração verificar técnicamente se há necessidade ou não de mais acréscimos delimitatórios.

Esse ponto, como sugestão que é, tem caráter meramente contributivo, não se constituindo em razão suficiente a talhar o documento vergastado de qualquer pecha de ilegalidade.

Este é o parecer, com as conclusivas respostas técnico-jurídicas reclamadas, o qual direciono ao competente balizamento do Senhor Pregoeiro deste Regional, ora requisitante de apoio.

Com cópia à SAD, SEALMOX e SLC, para conhecimento."

Também no dia 21/06/2024 às 14:31 o Pregoeiro assim despachou para a Chefe da SEALMOX:

"Senhora Chefe da SEALMOX,

Acuso ciência do parecer jurídico emanado (1529299) e do despacho SAD (1529299).

Tendo em vista que sua unidade foi a responsável pela demanda destes autos (vide docs SEI: 1373135 e 1376173); bem como o fato de que <u>no pedido de impugnação (1521984) ao edital do PE 13/2024 constam pedidos de inclusão de exigências técnicas</u> no produto objeto (garrafas pet de 500ml a 510ml de água mineral) dos autos bem como <u>de exigências de habilitação técnicas</u> que visam a obtenção de um produto com mais qualidade para o adequado consumo humano; <u>solicita-se os bons préstimos de sua Seção no sentido de se manifestar até o dia 25/06</u> (vinte e cinco de junho) deste ano, véspera da disputa do PE 13/2024, <u>acerca dos questionamentos abaixo</u>:

"Mantendo-se o edital da forma como está, não será comprovado que o licitante tem capacidade para fornecer os produtos. O correto seria complementar com todas as exigências das normas sanitárias, nos termos da Portaria nº 387 do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e do Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Resolução nº 274, de 22 de setembro de 2005 da ANVISA

Sugerimos, também, que, para demonstrar a capacidade técnica, especialmente para o produto 'Água Mineral' e embalagens plásticas, as seguintes documentações comprobatórias sejam requisitadas:

1 Autorização de funcionamento da empresa engarrafadora dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária;

2 Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº. 274/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, ou outras em sua substituição;

3 Laudo de instituição oficial certificando a propriedade ou concessão da fonte da água a ser fornecida para consumo;

- 4 Apresentar comprovação de que a água fornecida é extraída de fonte outorgada pelo órgão público competente, conforme Resolução do CONAMA nº 273/1997 e Decreto Estadual nº 06/2001, e que a FABRICANTE possui licença ambiental de operação válida, conforme Resolução do CONAMA 273/1997;
- 5 Certificado de que o FABRICANTE esteja regularmente registrada no Cadastro Técnico Federal CFT do IBAMA na atividade "16-13 Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais (Lei Federal nº 6.938/1989 E in ibama N° 06/2013);
 - 6 Transporte em caminhão baú, conforme exigência da ANVISA RDC 173/2006

Vale ressaltar, que os pedidos aqui realizados são provenientes de exigência Legal e das normas/resoluções obrigatórias para o fornecimento do objeto licitado, pelo qual não estaria sendo mitigado o princípio da livre competição, mas, respeitado o da Legalidade, força motriz do certame.

É de se compreender o interesse da administração em contratar serviços de qualidade pelo melhor preço possível. No entanto, é fundamental ressaltar que a busca pelo melhor preço não deve ser dissociada da preocupação com a qualidade e a eficiência na execução dos serviços. Portanto, a utilização da Lei 14.133/21 contribuirá para o alcance desse objetivo, ao possibilitar a seleção da empresa mais capacitada técnica e financeiramente, garantindo assim a entrega de serviços de excelência a este órgão e à população alvo."

Por fim, o Agente de Contratação agradece ao Senhor Assessor Jurídico pela contribuição dada em seu parecer, todavia o mesmo não pode e nem entrou no aspecto de análise eminentemente técnico trazidos a baila pelo impugnante. Nesse sentido, trago abaixo parte do parecer em que a AJ-DG se manifesta quanto a essa temática:

"Quanto as sugestões de melhor explicitação das características do produto a ser comprado, água mineral, o edital a mim me é bastante nesse ponto, cabendo à Administração verificar técnicamente se há necessidade ou não de mais acréscimos delimitatórios.

Esse ponto, como sugestão que é, tem caráter meramente contributivo, não se constituindo em razão suficiente a talhar o documento vergastado de qualquer pecha de ilegalidade."

Sem mais a relatar."

No dia 25/06/2024 às 18:22 a Chefe da SEALMOX assim se manifestou:

"Senhor Pregoeiro,

Acuso ciência do Parecer 979, do Sr. Assessor Jurídico (doc. 1529299), bem como do Despacho GSAD (1529864).

Esta unidade demandante corrobora com o inteiro teor do Despacho GSAD (1529864), que ali considera o Parecer 979, do Sr. Assessor Jurídico (doc. 1529299), suficiente para afastar as alegações da impugnante.

Quanto a esta unidade, é nosso entender que não há necessidade de mais acréscimos técnicos ao Termo de Referência, visto que temos adquirido este produto com certa frequência, utilizando as mesmas especificações e até então não tivemos quaisquer intercorrências indesejadas. Ainda, acrescente-se, que o produto em si, para ser comercializado, é necessário obter o registro do subsolo no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), cujas informações são necessárias no rótulo do produto, exigência do subitem 1.2 do Termo de Referência SEALMOX (1490783), ANEXO I do Edital 13/2024 (1520483).

Respeitosamente,"

Ontem, dia 26/06/2024 às 17:53, o Pregoeiro despachou novamente para o Assessor Jurídico do TRE/AL nos termos seguintes:

"Caro Senhor Assessor Jurídico do TRE/AL,

Inicialmente, aponho a minha ciência no Despacho SEALMOX <u>1530470</u>, agradeço a informação dada pela Chefe de Seção, entendo que quanto aos aspectos técnicos suscitados pelo subscrevente no Despacho PREG <u>1529889</u>, a servidora asim se manifestou sobre:

"Ainda, acrescente-se, que o produto em si, para ser comercializado, é necessário obter o registro do subsolo no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), cujas informações são necessárias no rótulo do produto, exigência do subitem 1.2 do Termo de Referência SEALMOX (1490783), ANEXO I do Edital 13/2024 (1520483)."

Complemento que também localizei no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do PE 13/2024 no item 5 - EXECUÇÃO DO OBJETO exigências técnicas da proposta/habilitação, a saber (páginas 30 e 31 do edital 1520483):

- "5.7.1 A contratada deverá substituir, às suas expensas, as divergências eventualmente encontradas, no prazo máximo de 3 dias úteis.
- 5.8 O material/produto deverá obrigatoriamente estar acondicionado em embalagens de boa qualidade, não danificadas, originais da linha de fabricação de cada empresa, sendo vedada a utilização de etiquetas por parte da empresa fornecedora.
- 5.9 As embalagens deverão conter todas as informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e demais exigências impostas por órgãos oficiais competentes. Deverão estar impressas em cada embalagem, conforme o caso, as seguintes informações:
 - 5.9.1 especificações do material, marca, peso líquido, data de fabricação e vencimento ou período de validade.
 - 5.9.2 registro no órgão competente, devidamente atualizado.
 - 5.9.3 registro no Ministério da Saúde.
 - 5.9.4 número de telefone para atendimento ao consumidor (SAC).

5.10 - As embalagens dos materiais/produtos deverão estar de acordo com a legislação vigente.

...

5.13 - Visando a efetiva aplicação de critérios, ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação promovidos pela Administração Pública, quando da aquisição de bens, poderá ser exigido que os bens sejam, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

5.14 - Considerando que o consumo de produtos engarrafados com plástico de uso único tem gerado um alto volume de resíduos plásticos e seu descarte incorreto gera impactos negativos ao meio ambiente e a saúde humana, é dever da Administração Pública demandar maior cuidado com o manejo desses resíduos, sendo a separação para coleta o instrumento mais efetivo capaz de evitar prejuízos maiores. Assim, no intuito de evitar o descarte inadequado destes materiais, visto que utilizados em grande escala nas eleições, poderá ser exigido da contratada, que juntamente com a cooperativa de reciclagem conveniada com este tribunal promova as ações efetivas de coleta dos itens na capital e nas demais zonas eleitorais do interior, caso haja os serviços de cooperativas de reciclagem."

Apesar de não possuir conhecimento técnico sobre o objetos dos autos, o Pregoeiro procedeu a uma breve consulta sobre os normativos suscitados pelo Impugnante, ao passo que extraí as seguintes conclusões:

- Portaria nº 387 do DNPM Departamento Nacional de Produção Mineral NÃO SE APLICA AO OJBETO DOS
 <u>AUTOS</u> pois somente se aplica aos titulares de concessão de lavra de água mineral de 10 ou 20 litros que utilizam vasilhames plásticos retornáveis para envase;
- Resolução n° 274, de 22 de setembro de 2005 da ANVISA aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO, definindo que a Água Mineral Natural e a Água Natural não devem produzir, desenvolver e ou agregar substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor e ou alterem a composição original, devendo ser obedecida a legislação vigente de Boas Práticas de Fabricação. e prevê REQUISITOS ADICIONAIS DE ROTULAGEM. OBSERVAÇÃO: não encontrei nesse normativo nada relacionado a exigência de "Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses". Apesar disso, penso que seria prudente mencionar especificamente no edital a obrigação da futura contratada obedecer este normativo.;
- Resolução do CONAMA nº 273/1997 é bastante genérica e se refere a diversas procedimentos relacionados a licenças ambientais;
- Decreto Estadual nº 06/2001 regulamento a outorga de direito de recursos hidrícos. Ao meu ver é destinado somente aos fabricantes e não as empresas comerciantes;
- Lei 6.938/1989 lei também bastante genérica que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06, DE 15 DE MARÇO DE 2013 outra norma bem genérica (nem cita água) que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP;
- RESOLUÇÃO RDC N°. 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006 dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural. Penso que também seria prudente mencionar especificamente no edital a obrigação da futura contratada obedecer a essa resolução;

De todo o exposto, <u>solicita-se da AJ-DG uma análise jurídica de todos normativos supracitados</u>, com o fim de saber <u>se pelo menos uma dessas normas deveria obrigatoriamente estar inserida no edital</u> como exigência técnica da proposta do item único do PE 13/2024 - "Água mineral natural, sem gás, obtida de fontes naturais, Apresentação: garrafas pet de 500ml a 510ml"."

Ainda na data de ontem às 19:04 a Assessoria Jurídica emitiu o seguinte parecer:

"Senhor Pregoeiro,

Em objetivo, claro e pragmático atendimento ao que consultado por Vossa Senhoria no Despacho PREG <u>1531487</u>, o entendimento jurídico, frente a toda instrução efetivada nos presentes autos, é o de que nenhuma das normas citadas deveriam obrigatoriamente estar inseridas no edital do presente certame.

No Parecer 979 (1529299) esta AJ/DG já havia externado posicionamento de que as delimitações técnicas do produto no edital já seria suficiente jurídicamente ao atendimento do fim a que o mesmo se propunha.

As regras trazidas pelo licitante como sugestão para acréscimo (todas) a esta unidade técnico-jurídica parece moldar-se ao controle de quem produz e envasa a água, muito distante de quem estamos a buscar uma contratação, normalmente atendida por comerciantes donos de depósitos e estabelecimento de entrega de água já outrora fabricada e consolidada para o comércio distribuir.

Logo, embora alguma das regras dispostas pelo irresignante, a exemplo da RESOLUÇÃO - RDC Nº. 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006, no aspecto específico das Boas Práticas para a Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural, pudessem até mesmo ter referência expressa no edital, sua falta não tem o condão de macular jurídicamente a licitação.

Atenciosamente,"

De todo o exposto, o Pregoeiro DECIDE no mérito por rejeitar integralmente todos os argumentos do presente pedido de impugnação pois entende que todas as exigências técnicas constantes no Edital do Pregão Eletrônico Nº 90013/2024 já obrigam os licitantes a atenderem plenamente à legislação correlata ao objeto dos autos. Obviamente só será possível aferir se a vindoura contratada atenderá plenamente o objeto dos autos na 3ª fase do ciclo de contratação pública, ou seja a execução contratual, quando efetivamente for entregar o material de consumo do PE: "Água mineral natural, sem gás, obtida de fontes naturais, Apresentação: garrafas pet de 500ml a 510ml".



Documento assinado eletronicamente por SERGIO VILELA MENEGAZ LIMA, Pregoeiro, em 27/06/2024, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1532120 e o código CRC 19DB9D57.

0008146-23.2023.6.02.8000 1532120v3